MONTE CASTELO
GOVERNO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 2.840, DE 19 DE AGOSTO DE 2025

"INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - SIM, DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, VEGETAL E BEBIDAS NO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Orgânica do Município, faz saber à todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1°. Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária no Município de Monte Castelo para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal e vegetal, institui normas que regulam o registro, a inspeção dos estabelecimentos, propriedades rurais que produzem matéria-prima, manipulam, industrializam, beneficiam, distribuem e comercializam produtos de origem animal e vegetal, criando o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

§ 1° - Esta lei está em conformidade com as Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e os Decretos nº 9.013/2017, Decreto nº 10.032/2019, Lei Estadual nº 19.054, de 17 de setembro de 2024, bem como com as legislações e regulamentações provenientes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA; do Ministério da Saúde; Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Trabalho; Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO; Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC e demais normativas pertinentes ao SIM.

§ 2° - Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando a segurança alimentar e a educação sanitária, buscando o comprometimento dos integrantes da cadeia produtiva agropecuária e da sociedade em geral, no cumprimento de normas e regulamentos estabelecidos pelo Serviço de Inspeção, pela Vigilância Sanitária do Município e pelo Consórcio de Municípios da AMPLANORTE, em consonância com a legislação vigente.

Art. 2° Estão sujeitos à inspeção prevista nesta lei:

I – Carnes e seus derivados;

II – Leite e seus derivados;

III – Mel e seus derivados;

IV – Ovos e seus derivados;

V – Pescado e seus derivados;

VI – Frutas, hortaliças e seus subprodutos;

VII – Cereais e seus subprodutos;

VIII – Bebidas; e

IX – Outros produtos de origem animal e vegetal.

§ 1° - São consideradas matérias-primas passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos Artesanais comestíveis de origem vegetal, entre outros que possuam padrão de qualidade e de identidade estabelecidos e que sejam passíveis de regulamentação:

I – batatas e outros tubérculos comestíveis;

II – frutas;

III – hortaliças e legumes;

IV – plantas medicinais e aromáticas;

V – cereais; e

VI – grãos e sementes.

§ 2° - Os produtos de que trata o § 1° desta Lei deverão ter registro de sua formulação e rotulagem, incluindo a embalagem, conforme instruções normativas que disciplinam o registro de Rótulos e Produtos de Origem Vegetal, respeitada a legislação vigente.

§ 3° - O Serviço de Inspeção promoverá a garantia dos aspectos de sanidade e de controle de qualidade dos produtos de origem vegetal processados em Unidades de Beneficiamento Artesanal de Monte Castelo (UBAMC).

§ 4º Para os fins desta Lei, entende-se por UBAMCs as propriedades localizadas na área rural do Município de Monte Castelo, com atividades de produção agrícola, que elaboram produtos comestíveis de origem vegetal artesanalmente:

I – a partir do excedente de produção, da produção de produtores vizinhos ou dos produtores associados;

II – em pequena escala, de forma não industrial;

III – mantendo características tradicionais, culturais ou regionais;

IV – manipulados pelo próprio produtor, com ou sem ajuda de seus familiares, em todas as fases do processo, da produção à comercialização;

V – para ser comercializados diretamente ao consumidor final, em feiras, em eventos, na propriedade rural ou em estabelecimentos vinculados a projetos à Secretaria da Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente do Município de Monte Castelo; e

VI – obedecendo aos parâmetros fixados em regulamento pelo Serviço de Inspeção Municipal e Serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 3º. Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Monte Castelo, dentro de sua jurisdição, a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária e atenção à sanidade agropecuária, podendo delegar a gestão, execução, coordenação, fiscalização e normatização do serviço ao Consórcio Intermunicipal da AMPLANORTE, na forma de parceria, convênio ou contrato de programa.

§ 1º - A Secretaria da Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente atuará individual ou em parceria com os demais municípios através da AMPLANORTE, podendo ainda, estabelecer cooperação técnica com o Estado de Santa Catarina, União e outras entidades em geral, para facilitar o desenvolvimento das atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância com o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

§ 2º - Nos casos de gestão consorciada do SIM por meio de consórcio público, poderão ser inspecionados os produtos comercializados em todo o limite territorial dos municípios consorciados.

§ 3° - O Município de Monte Castelo deverá manter em seu quadro de pessoal Médico Veterinário e demais funcionários pertinentes ao Serviço, em número suficiente à disposição do SIM, a fim de executar os serviços, os quais poderão ser delegados mediante Decreto ou Regulamento.

Art. 4°. A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1° - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§ 2° - Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 3° - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

Art. 5°. A inspeção e fiscalização sanitária se dará:

I – nos estabelecimentos que recebem matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de alimentos para comercialização, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 6° É requisito para obtenção de registro no Serviço de Inspeção Municipal, para produtores de produtos de origem vegetal, a apresentação de certificado de participação do produtor/processador em curso de capacitação em boas práticas para processamento vegetal, com carga horária mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1° - O curso a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar aulas teóricas e práticas.

§ 2°. A Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente poderá ofertar curso de capacitação em boas práticas para processamento vegetal, mediante fixação de preços públicos.

§ 3°. As instalações das UBAMCs obedecerão a preceitos mínimos de construção, equipamentos, higiene e escala de produção e sua especificação será estabelecida em regulamento.

Art. 7°. Os princípios a serem seguidos na presente Lei são:

I – promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente;

II – ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III – promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnicas e científicas nos sistemas de inspeção;

IV – auxiliar na defesa sanitária animal e vegetal, notificando possíveis focos de doenças de importância à saúde pública, ao órgão oficial competente;

V – promover o bem-estar animal.

Art. 8°. A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente e Vigilância Sanitária do Município, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei n° 8.080/1990.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 9°. Ficam sujeitos ao registro no SIM os seguintes estabelecimentos:

I – estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais), compreendendo aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica;

II – estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos, bubalinos), compreendendo aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica;

III – fábrica de produtos cárneos, compreendendo aqueles destinados a agro industrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados;

IV – estabelecimento de abate e industrialização de pescado, enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos;

V – estabelecimento destinado à recepção e acondicionamento de ovos;

VI – unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas, destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas;

VII – estabelecimentos industriais de leite e ovos, derivados, enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos na presente Lei destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite;

VIII – estabelecimentos ou UBAMCs beneficiadoras de produtos de origem vegetal para venda direta ao consumidor final ou comércio local.

Parágrafo único. O registro dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo é privativo do SIM da Secretaria de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente e do Consórcio da AMPLANORTE, e será expedido somente depois de cumpridas todas as exigências constantes desta Lei e do respectivo regulamento.

Art. 10. O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

§ 1° - Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal e vegetal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, cuja escala de produção deverão ser regulamentadas por Decreto.

§ 2° Não será considerado para os fins do cálculo de área útil construída os vestiários, sanitários, escritórios, áreas de descanso, área de circulação externa, área de projeção de cobertura da recepção e expedição, área de lavagem externa de caminhões, refeitório, estação de tratamento de água de abastecimento e esgoto, quando existentes, devendo o estabelecimento ser registrado no SIM, podendo o estabelecimento agroindustrial ser anexo à residência.

§ 3° O registro dos estabelecimentos de produtos de origem animal vegetal pelo SIM não os isenta de outros registros municipais.

Art. 11. Por ato do Poder Executivo será constituído um Conselho Municipal de Inspeção Sanitária com a participação de representantes da Secretaria da Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, do Consórcio da AMPLANORTE, de Sindicatos, Associações ou Cooperativas de representação da Agricultura Familiar, dos Consumidores, dentre outras entidades, para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros, dando cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei, aplicando as penalidades nela previstas.

Art. 12. Será criado um Sistema Único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único. Será de responsabilidade da Secretaria de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente e da Secretaria de Saúde, podendo delegar ao Consórcio da AMPLANORTE, a alimentação e manutenção do Sistema Único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo Município.

Art. 13. Para obter o registro no SIM o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – requerimento simples dirigido ao responsável pelo SIM;

II – licença ambiental emitida pelo órgão ambiental competente para os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental;

III – para os empreendimentos que estiverem por se instalar, será exigida a Licença Prévia;

IV – para empreendimentos já instalados ou edificados, será exigida a Licença de Operação;

V – documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competente que não se opõem à instalação do estabelecimento;

VI – apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou vinculados de uma Figura Jurídica a qual estejam;

VII – planta baixa, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VIII – tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte ou UBAMC, a planta baixa, layout e memoriais podem ser elaborados por engenheiro responsável do Município ou técnicos do Serviço de Extensão Rural do Estado;

IX – tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno;

X – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

XI – boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

XII – o estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único. O SIM pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinadas à fabricação de produtos de origem animal para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados os carimbos oficiais de inspeção previstos em Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 14. A embalagem de produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste Artigo.

Art. 15. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 16. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 17. Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 5.741/2006.

Art. 18. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, constantes no Orçamento do Município de Monte Castelo.

Art. 19. As infrações às normas previstas nesta lei serão penalizadas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I – advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II – multa de até 100 UPF/SC – Unidade Padrão Fiscal de Santa Catarina, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III – apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênicas sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados;

IV – suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênica sanitária ou caso de embaraço da ação fiscalizadora;

§ 1º - Constituem agravantes o uso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º - A suspensão poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

§ 3º - Se a suspensão não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 12 (doze) meses, será cancelado o respectivo registro.

§ 4º As infrações serão regulamentadas por Decreto.

Art. 20. Os casos de isenção de taxas e emolumentos dos empreendimentos e participantes do SIM deverão ser regulamentados pelo Poder Executivo, mediante decreto, no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 21. Os casos omissos na execução da presente Lei serão resolvidos através de Decreto ou Instruções Normativas ou Resoluções emitidas pelo Conselho de Inspeção Sanitária.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.779, de 21 de Junho de 2024.

Monte Castelo, 19 de agosto de 2025

SIRINEU RATOCHINSKI
PREFEITO MUNICIPAL